

**Nota Técnica SEI nº 4657/2015-MP**

**Assunto:** Licença para tratar de interesses particulares e cessão de servidor

**Referência:** Processo nº 00407.004619/2015-13

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Secretaria de Gestão Pública-SEGEP pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma da NOTA n. 01885/2015/DP/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, a fim de que seja avaliada a possibilidade de alteração do SIAPE quanto à limitação de ocupação de cargo em comissão por servidor detentor de cargo efetivo, no curso da licença para tratar de interesses particulares.

2. Sobre o caso concreto em questão, compreende esta Secretaria de Gestão Pública – SEGEP pela possibilidade de ocupação do cargo de Superintendente Regional da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU pelo servidor [REDACTED] uma vez que, embora a Lei nº 11.890, de 2008 limite a **cessão** de Procuradores Federais a Sociedades de Economia Mista, exclusivamente para a ocupação dos cargos de Diretor até Presidente, estando o servidor em Licença para Tratar de Interesses Particulares – LIP, a análise do cabimento da cessão fica prejudicada, restando ao órgão ao qual se vincula o servidor avaliar a existência de conflito de interesses ou de acumulação indevida de cargos, consideradas inexistentes neste caso, quando avaliados pelo órgão competente.

---

**ANÁLISE**

3. Motivou o encaminhamento dos autos a esta SEGEP o caso concreto do servidor [REDACTED] ocupante do cargo de Procurador Federal, que requereu a concessão de licença para tratar de interesses particulares - LIP, amparada pelo art. 91 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em virtude da impossibilidade legal do deferimento de cessão para assumir a função comissionada de Superintendente Regional da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, na cidade de Recife/PE, uma vez que a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, especificamente o art. 7º, VIII, somente admite a cessão de Procurador Federal para o exercício dos cargos de Diretor e Presidente de Sociedade de Economia Mista.

4. A Procuradoria-Geral Federal da AGU manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de licença, o que o fez por meio da NOTA n. 00930/2015/CGPES/PGF/AGU, aprovada pelo Procurador-Geral Federal, submetendo, todavia, o pleito à análise da Comissão de Ética da AGU a qual, por seu Colegiado, *decidiu pela inexistência de potencial conflito de interesse entre a atividade de Superintendente Regional da Companhia de Trens Urbanos e o cargo efetivo ocupado pelo interessado.*

5. Em vista disso, por meio da Portaria nº [REDACTED] de [REDACTED] de setembro de 2015, a LIP foi concedida ao servidor pelo prazo de um ano, a contar de [REDACTED] 09/2015.

6. Todavia, quando da tentativa de inclusão do servidor no Sistema de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, para fins de percepção da contraprestação da função exercida junto à CBTU, referida entidade deparou-se com uma limitação sistêmica, **relativa à acumulação de cargos**, o que a levou a emitir a Carta nº 008/GIAFI/2015, endereçada à Procuradoria-Geral Federal. Ao conhecer do conteúdo da Carta, a PGF, por meio da NOTA n. 01351/2015/CGPES/PGF/AGU, encaminhou a

questão à Consultoria Jurídica junto a este Ministério, nos seguintes termos:

A contar de 16/09/2015, ao Procurador Federal [REDACTED] foi autorizada licença para o trato de interesses particulares, sem remuneração e por um ano.

No requerimento que instruiu aquela licença, o referido Procurador Federal manifestou interesse no exercício do cargo comissionado de Superintendente Regional da CBTU na cidade de Recife-PE, para o qual havia sido convidado. Todavia, tal cargo, mesmo sendo em sociedade de economia mista federal, não está amparado pela legislação de regência de cessão (artigo 7º, VIII, da Lei nº 11.890/08), sendo necessário para sua ocupação o afastamento para o trato de interesses particulares (art. 91, da Lei nº 8.112/90).

Em sua missiva, o Gerente Regional informa que ao promover o cadastramento no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, aquele sistema não permitiu inclusão do servidor indicando se tratar de “*situação incompatível com função e/ou cargo*”, conforme tela colacionada aos autos, mesmo se tratando de cargo em comissão ou função de confiança. Aduz, ainda, não se tratar de situação abarcada pela Súmula 246 do Tribunal de Contas da União – TCU, visto se tratar de cargo de livre provimento e, portanto, não incidiria a vedação de acumulação de cargos (artigo 37 da Constituição Federal).

[...]

**A licença concedida seguiu seu curso regular e foi, expressamente, vinculada ao exercício do cargo em comissão de Superintendente Regional, em sociedade empresarial de capital controlado pelo Governo Federal.**

[...]

**De fato, o Procurador Federal [REDACTED] está exercendo cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, na CBTU. Seu vínculo efetivo é com a AGU, portanto não há que se falar em acumulação de cargos efetivos na Administração Pública Federal.**

Nos parece, s.m.j., que se trata de hipótese não enfrentada ou prevista no sistema estruturante federal para recursos humanos.

7. Por conseguinte, sem emitir pronunciamento, a CONJUR/MP submeteu o assunto a esta SEGEP, na forma da NOTA n. 01885/2015/DP/CGJRH/CONJURMP/CGU/AGU.

8. Relatada a questão, passa-se às considerações.

9. A Lei nº 8.112/90, em seu art. 93, define as hipóteses em que um servidor poderá ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **o que se efetiva por meio do instituto da cessão. Todavia, é certo que o instituto da cessão somente pode ser aplicável e oponível ao servidor em efetivo exercício, isso porque tem como uma de suas consequências alterar o exercício do servidor, do órgão cedente, para o órgão cessionário.**

10. No caso específico do cargo de Procurador Federal, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, que dispõe, dentre outras, sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras da Área Jurídica, fixa o seguinte em relação à cessão dos servidores que integram tais carreiras:

Art. 7º Os integrantes das Carreiras e os titulares de cargos a que se referem os [incisos I, II, III e V do caput](#) e o [§ 1º do art. 1º da Lei no 11.358, de 19 de outubro de 2006](#), somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes hipóteses:

(...)

V - exercício de cargo em comissão nos órgãos da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria do Banco Central do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VI - exercício de cargo, função ou encargo de titular de órgão jurídico da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional;

VII - exercício provisório ou prestação de colaboração temporária, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em órgãos da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria Geral Federal, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou da Procuradoria do Banco Central do Brasil;

**VIII - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de**

**economia mista federal;**

(...)

11. Considerando os dispositivos precitados, verifica-se que o servidor ocupante do cargo de Procurador Federal somente *pode ser cedido, no caso de empresa pública ou de sociedade de economia mista, para o exercício de cargo de **diretor ou de presidente.***[\[1\]](#)

12. No caso concreto em análise, entretanto, em que o servidor, diante da impossibilidade legal da cessão, **requereu e teve concedida a LIP pelo órgão ao qual se vincula, e a quem compete exclusivamente analisar a pertinência na concessão de tal licença,** não se poderia mais falar em exigibilidade da cessão para a ocupação do cargo, porquanto inexistente, desde a concessão da LIP, o efetivo exercício das atribuições do cargo.

13. Todavia, o fato de não mais se falar em cessão não afasta a necessidade de avaliar a possibilidade de ocupação do cargo no curso da LIP.

14. Sobre este ponto, anote-se que a licença para tratar de interesses particulares, constante do art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990, com seus procedimentos tratados na Portaria Normativa nº 4, de 2012, não foi alvo de regulamentação que tenha delineado, objetivamente, o alcance ou limitação de sua razão de ser - permitir ao servidor, fora do exercício do cargo, mas mantendo a vinculação com este, da consecução de seus objetivos pessoais não conciliáveis com a atividade -, sobretudo quando tais objetivos pessoais refiram-se à esfera profissional.

15. Isso permite inferir que a LIP, embora seja discricionária à Administração, não impede, *de per se*, que o servidor exerça outra atividade profissional, *s.m.j*, desde não seja potencialmente geradora de conflito de interesses ou incida em acumulação indevida de cargos, **situações a serem analisadas em cada caso concreto pelo órgão ao qual se vincula o servidor, neste caso, a Procuradoria-Geral Federal.**

16. Acerca da existência de eventual conflito de interesses entre o cargo efetivo e o cargo em comissão, tal observação não compete ao órgão central do SIPEC e, como relatado acima, já foi avaliada pela Comissão de Ética da AGU, que entendeu pela inexistência de conflito de interesses a impedir a ocupação do cargo durante a LIP, restando, portanto, afastada, a impossibilidade de provimento do cargo em comissão por descumprimento a esse requisito.

17. Da mesma forma, sobre a acumulação de cargos, entendeu o órgão de origem do servidor pela inoportunidade. No que cerne a esse aspecto, de se acrescentar que, sob a ótica do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal,[\[2\]](#) de fato a hipótese vertente não se subsume a acumulação remunerada e indevida de cargos ou empregos, a uma porque o servidor encontra-se licenciado do cargo efetivo sem a percepção de remuneração e, a duas, porque não se está diante da acumulação de cargos efetivos ou de cargo efetivo mais emprego, e sim de um cargo efetivo, repita-se, com remuneração suspensa em virtude da licença, e um cargo em comissão, **espécie plenamente passível de ocupação por qualquer servidor público.**

18. Em reforço a esse entendimento, a Súmula nº 246 do tribunal de Contas da União dispõe:

O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da **acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.**

19. Desta forma, uma vez que inexistente impeditivo para a ocupação do cargo em comissão por servidor detentor de cargo efetivo, bem como por não se tratar de acumulação de cargos vedada pela Constituição Federal, afastada também está a incidência da Súmula nº 246 do TCU, que se presta a verificar a acumulação remunerada de cargos ou empregos, a fim de afastar a compreensão de que durante a licença o servidor não estaria sujeito às vedações constitucionais relativas à acumulação de cargos.

20. Por derradeiro, a título complementar anote-se que, embora a LIP não tenha sido regulamentada quanto ao seu alcance, sob a ótica da gestão de pessoas não deve ser utilizada como instrumento para viabilizar situações expressamente vedadas na legislação de regência dos cargos, sob pena de desvirtuamento do instituto, bem como a necessidade de observância, no curso da referida licença, da prescrição do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, que teve sua redação recentemente alterada pela Medida Provisória nº 689, de 31 de agosto de 2015, o qual garante ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da contribuição própria, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, acrescida do valor equivalente à contribuição da União, sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições.

---

## CONCLUSÃO

21. Deste modo, considerando que o servidor, enquanto em LIP não pode ser cedido, bem como que o órgão ao qual se vincula manifestou-se pela inexistência de conflito de interesses ou de acumulação indevida de cargos, entende esta Secretaria de Gestão Pública pela possibilidade de cadastramento no SIAPE do servidor [REDACTED] para fins de percepção da remuneração relativa ao cargo em comissão de Superintendente Regional da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU.

22. Propõe-se a submissão desta avaliação técnica à análise da Senhora Secretária de Gestão Pública, Substituta, para que, se de acordo, **autorize a medida sistêmica decorrente de sua aprovação.**

À avaliação preliminar do Senhor Diretor de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA**  
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. À aprovação da Senhora Secretário de Gestão Pública, Substituta.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**  
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Encaminhem-se os autos ao DEGEP/SEGEP para a alteração sistêmica relativa ao cadastramento, da forma sugerida pela área técnica.

**PATRICIA BRITO DE ÁVILA**  
Secretária de Gestão Pública, Substituta

---

[1] Sobre esse dispositivo, todavia, de se destacar que entende a SEGEP que o legislador, quando trouxe a sentença "ou", entre os cargos de diretor e presidente, em verdade quis expressar que, na linha hierárquica ascendente de cargos dessas entidades da Administração indireta, poderia haver a cessão para **os cargos de Diretor até Presidente** o que, embora não altere a situação sub examine, que se refere ao cargo comissionado de Superintendente Regional, há que ser evidenciado.

[2] Que veda a acumulação remunerada de cargos, excepcionando somente as hipóteses de dois cargos de professor, um de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.

---



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO XAVIER ROCHA, Diretor de Departamento**, em 24/11/2015, às 19:35.

---



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA BRITO DE AVILA, Secretário-Adjunto**, em 24/11/2015, às 21:06.

---



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA SA TELES DAVILA, Coordenador-Geral**, em 25/11/2015, às 09:58.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://srimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **1014411** e o código CRC **D1C03279**.

---